



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2019

Data de autuação
12/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.346 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8346, DE 25 DE *Janeiro* DE 2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

A Companhia, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 12.682, de 1997, cujas finalidades são as de planejamento, implantação, construção e exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiro no modal metroviário, e integração do seu sistema ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades do Estado do Ceará, está responsável pelas Linhas Sul, Oeste e VLT Parangaba-Mucuripe, em Fortaleza, sendo a última em fase de operação assistida, e dos Sistemas VLT do Cariri e de Sobral.

Relativamente ao VLT de Sobral, desde outubro de 2016, seu funcionamento ocorre de 2ª a sábado, das 5h30 as 23h00, por meio de 02 VLT's, sendo operacionalizado por 19 empregados temporários. Entretanto, em vista do desenvolvimento local e metropolitano, foi planejado a ampliação do horário de funcionamento do serviço para domingo e feriado a partir do acréscimo de mais 02 VLT's.

Ocorre que o contrato dos empregados temporários se encerrará em dezembro de 2018, já tendo esgotado a possibilidade de renovação, não tendo, ainda, sido concluída a concessão do serviço público por meio de uma Parceria Público-Privada (PPP).

Sobre ela, seu início ocorreu com a publicação na edição do Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2017, do Aviso de Consulta Pública sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), cujo escopo é a elaboração de estudos para a concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros compostos pelas linhas: Sul e VLT Parangaba-Mucuripe em Fortaleza, linha VLT Cariri e linha VLT Sobral, constituindo da operação, a manutenção e implantação de obras complementares destes sistemas.

Por meio disso, foi possível avançar em 23 de março de 2018 com o lançamento do Aviso de Manifestação de Interesse nº 01/2018, cuja fase atual, seguindo todos os requisitos legais, consiste na análise e divulgação no início de julho do resultado da permissão para os estudos do edital que ensejará a concessão.

NP: 0076 / 2019

[Handwritten signature]
12/02/19





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Embora não haja a conclusão do procedimento da PPP até o término dos contratos temporários marcado para dezembro de 2018, não se pode permitir solução de continuidade do serviço de transporte coletivo, essencial à localidade, gerando repercussão negativa de ordem econômica e social. Por outro lado, há a necessidade de se adotar ações mais efetivas ao atendimento da população e melhoria da qualidade do serviço, o que ocorrerá com a ampliação da sua oferta.

Isto posto, é necessária a contratação de empregados temporários, por meio de seleção pública simplificada até a concretização da PPP.

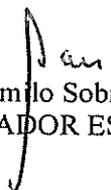
A implementação da medida requestada encontra permissão e fulcro principalmente na Constituição da República, no inciso IX do art. 37, que, combinada com a Constituição do Estado do Ceará, nos termos do inciso XIV do art. 154, permite à administração pública, por meio de Lei Complementar, contratar, em caráter temporário, quando diante de excepcional interesse público.

O excepcional e inafastável interesse público reside, assim, na preservação do serviço público prestado pela Companhia, de sorte que é este o objeto principal a ser garantido com a aprovação do Projeto ora apresentado, uma vez que a impossibilidade da plena prestação do serviço de transporte público e a possibilidade desse vir a sofrer solução de continuidade, diante da iminente ausência de pessoal operacional, imporá incomensuráveis prejuízos à população desse importante município cearense.

Convicto, portanto, de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFO autorizada a contratar, por tempo determinado, 41 (quarenta e um) profissionais para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins da contratação disposta no “caput”, poderá ser aproveitado os aprovados que figuram no cadastro de reserva da seleção pública deflagrada com base na Lei Complementar nº 164, de 27 de setembro de 2016.

Art.2º Para efeitos desta Lei, consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público a continuidade e a ampliação da operação das atividades relacionadas à operação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no Município de Sobral, de forma a atender aos anseios do Município, oferecendo um transporte público de qualidade, enquanto não efetivada a implementação, com a conclusão dos estudos e procedimentos necessários, de proposta de concessão do equipamento à iniciativa privada.

Art.3º A contratação de que trata esta Lei, cujas categorias constam no Anexo Único, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme normas previstas em edital, que se sujeitará a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

Art.4º As contratações serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art.5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores ativos e inativos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no “caput” importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante ou do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 6º O quantitativo máximo dos profissionais a serem contratados de forma temporária, assim como a categoria, habilitação mínima, atividades básicas e remuneração constam do Anexo Único, desta Lei.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais contratados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 7º Aos profissionais contratados, nos termos desta Lei Complementar, aplica-se o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art.8º O profissional contratado, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato de trabalho;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art. 9º O contrato temporário extinguir-se-á:

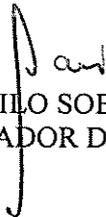
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante ou do contratado, respeitando-se o Aviso Prévio, nos termos da CLT;
- III - pela extinção ou conclusão da(s) atividade(s), definida(s) pelo contratante;
- IV - casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o contratante em prosseguir com o mesmo;
- V - por ofensa a esta Lei ou ao instrumento editalício.

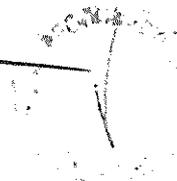
Art.10. As contratações de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de 2018.


CAMILLO SOBREIRA SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE
DE DE 2018

CARGO	QUANTITATIVO	HABILITAÇÃO	ATIVIDADES BÁSICAS A SEREM DESEMPENHADAS	REMUNERAÇÃO
Assistente Conductor	16	Ensino Médio com certificação comprovada em Instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC	Conduzir veículo leve sobre trilhos - VLT (diesel/elétrico), trens unidades elétricas - TUE (3kv) e locomotivas (diesel/elétrica) tracionados ou não, em viagens e manobras em pátios e linhas do Metrofor. Examinar lubrificação, parte elétrica e mecânica, funcionamento de freios e outros dispositivos necessários à operação segura dos veículos. Examinar licenciamento, respeitar sinalização, comunicar defeitos apresentados nos veículos em viagens ou manobras a área de manutenção, receber e testar veículo ferroviário entregue pela manutenção, manter contato direto com o CCO, inspecionar equipamentos de segurança das composições, outras atividades correlatas à sua área de atuação.	R\$ 1.073,17
Assistente Controlador de Movimento	04	Ensino Médio com certificação comprovada em Instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC	Coordenar, controlar operar e monitorar os sistemas de tráfego do Centro de Controle Operacional - CCO; coordenar e orientar a circulação de trens nos pátios e terminais, controlar a movimentação de veículos ferroviários de passageiros ou/ e cargueiros; Operar e/ou digitar equipamentos ligados a informáticas e/ou operação; registrar dados operacionais no seu tempo de serviço, através de gráficos, mapas, livros fichas, equipamentos	R\$ 1.416,02





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

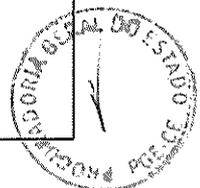
			<p>mecânicos, elétricos, eletrônicos, e/ou quaisquer meios que lhe sejam fornecidos pela empresa; executar e/ou analisar relatórios diversos sobre o desempenho da operação; ministrar e avaliar treinamentos pertinentes a sua área de atuação; executar, sob orientação, métodos, procedimentos e rotinas, visando racionalizar a operação, outras atividades correlatas à sua área de atuação.</p>	
<p>Assistente Operacional</p>	<p>07</p>	<p>Ensino Médio com certificação comprovada em Instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC</p>	<p>Inspeciona as instalações físicas de modo geral, incluindo limpeza e conservação das áreas de vivências da estação; administrar a estação sobre sua responsabilidade, licenciar trens que chegam e partem de sua estação, auxiliar nas manobras quando necessário, checar vigilância em seus postos, comunicar qualquer eventualidade aos superiores, ao CCO e à segurança ferroviária, fazer inspeção nos equipamentos de proteção contra incêndio, acionar botoeiras de escadas rolantes, elevadores, luminárias, disjuntores e painéis da subestação e GGD de alimentação da estação sobre sua responsabilidade, descer a Via com autorização do CCO, orientar passageiros sobre assunto de interesse dos mesmos, trocar informações com o CCO, trocar informações com os ASOS de outras estações, principalmente em casos de emergência, manter as estações em condições de limpeza, Controlar o fluxo de pessoas dentro dos</p>	<p>R\$ 1.073,17</p>





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

			limites de modo a não perder de controle toda movimentação da área sobre seu comando; operar elevador portátil para cadeira de rodas; resgatar usuários dos elevadores e túnel; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.	
Auxiliar Operacional	13	Ensino Médio com certificação comprovada em Instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC	Realizar inspeção nos AMVs; Executar as mudanças de vias; Grampear e desgrampear Aparelhos de mudança de via – AMVs sob comando do CCO; Observar e identificar a localização dos TUEs, em relação às linhas que estão sendo utilizadas no momento; Manobras nos pátios e nas vias principais com TUE's e operação de máquinas de chave; Manobras de acoplamento de TUE's em vias energizadas ou não em 3kV; Isolamento de freios dos TUE's; Quando em manobras verificar os cabos da bateria e mangueiras de alimentação pneumáticas dos TUEs, além de extensões elétricas ligadas aos mesmos, assim como saíotes e tampas de ar condicionado levantadas; Quando em manobras de reversões de TUEs acionar soco de emergência em cabine de recuo para parada de emergência; Executar trabalhos de manobra de trens em pátios, terminais e esplanadas de estações; Engatar e desengatar locomotivas, carros e vagões na composição de comboios ferroviários; Dar entrada dos trens nas chaves dos pátios; Efetuar sinalização manual; Operar máquinas de chave dos	R\$ 962,25





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

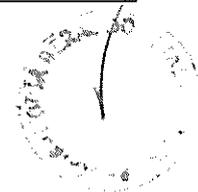
			<p>pátios e da via, os aparelhos de mudança de via e de sinalização necessários às manobras e ao tráfego dos trens, zelando pela sua conservação, mantendo-os limpos e lubrificados, como em perfeita segurança; Comunicar qualquer anormalidade verificada; Emitir relatórios de serviços e sobre o equipamento; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.</p>	
<p>Assistente Técnico – Técnico em Segurança do Trabalho</p>	<p>01</p>	<p>Curso Técnico com certificação comprovada em Instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC com registro no órgão ou Conselho de Fiscalização do exercício profissional.</p>	<p>Supervisionar, orientar e executar atividades no campo da segurança e higiene do trabalho; Elaborar orientações sobre prevenção de acidentes; Acompanhar a instalação, manutenção e utilização de equipamentos de prevenção, segurança e higiene do trabalho; Inspeccionar locais, equipamentos e condições ambientais de trabalho; Investigar causas de sinistros; Participar das atividades da CIPA's; Participar do atendimento em caso de acidente ferroviário; Acompanhar a manutenção dos equipamentos de sua área de atuação; Auxiliar no levantamento e análise de condições de risco; Participar da elaboração de normas técnicas e administrativas, relativas à segurança do trabalho; Realizar pesquisas e estudos de riscos ambientais para estabelecer</p>	<p>R\$ 1.416,02</p>





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

			padrões de segurança à insalubridade e periculosidade; Emitir parecer técnico sobre insalubridade e/ou periculosidade; inspecionar e acompanhar serviços em subestações, posto de abastecimento, manutenção de redes aéreas elétricas, veículos ferroviário elétrico e diesel; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.	
--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:18:08	Data da assinatura:	12/02/2019 12:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

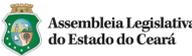
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/02/2019 19:26:54	Data da assinatura:	20/02/2019 19:27:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.346 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00002/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/02/2019 11:20:39	Data da assinatura:	21/02/2019 11:20:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/02/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.346 – Poder Executivo

Proposição n.º 00002/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.346, de 25 de janeiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A Companhia, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual n.º 12.682, de 1997, cujas finalidades são as de planejamento, implantação, construção e exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiro no modal metroviário, e integração do seu sistema ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes das cidades do Estado do Ceará, está responsável pelas Linhas Sul, Oeste e VLT Parangaba – Mucuripe, em Fortaleza, sendo a última em fase de operação assistida, e dos Sistemas VLT do Cariri e de Sobral.

Relativamente ao VLT de Sobral, desde outubro de 2016, seu funcionamento ocorre de 2ª a sábado, das 5h30 às 23h00, por meio de 02 VLT's, sendo operacionalizado por 19

empregados temporários. Entretanto, em vista do desenvolvimento local e metropolitana, foi planejado a ampliação do horário de funcionamento do serviço para domingo e feriado a partir do acréscimo de mais 02 VLT's.

O corre que o contrato dos empregados temporários e encerrará em dezembro de 2018, já tendo esgotado a possibilidade de renovação, não tendo, ainda, sido concluída a concessão do serviço público por meio de uma Parceria Público –Privada (PPP).

Sobre ela, seu início ocorreu com a publicação na edição do Diário Oficial do estado de 28 de novembro de 2017, do Aviso de Consulta Pública sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), cujo escopo é a elaboração de estudos para a concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros compostos pelas linhas: Sul e VLT Parangaba – Mucuripe em Fortaleza, linha VLT Cariri e linha VLT Sobral, constituindo da operação, a manutenção e implantação de obras complementares destes sistemas.

Por meio disso, foi possível avançar em 23 de março de 2018 com o lançamento do Aviso de Manifestação de Interesse nº 01/2018, cuja fase atual, seguindo todos os requisitos legais, consiste na análise e divulgação no início de julho do resultado da permissão para os estudos do edital que ensejará a concessão.

Embora não haja a conclusão do procedimento da PPP até o término dos contratos temporários marcado para dezembro de 2018, não se pode permitir solução de continuidade do serviço de transporte coletivo, essencial à localidade, gerando repercussão negativa de ordem econômica e social. Por outro lado, há a necessidade de se adotar ações mais efetivas ao atendimento da população e melhoria da qualidade do serviço, o que ocorrerá com a ampliação da sua oferta.

Isto posto, é necessária a contratação de empregados temporários, por meio de seleção pública simplificada até a concretização da PPP.

A implementação da medida requestada encontra permissão e fulcro principalmente na Constituição da república, no inciso IX do art. 37, que, combinada com a Constituição do Estado do Ceará, nos termos do inciso XIV do art.154, permite à administração pública, por meio de Lei Complementar, contratar, em caráter temporário, quando diante de excepcional interesse público.

O excepcional e inafastável interesse público residem, assim, na preservação do serviço público prestado pela Companhia, de sorte que é este o objetivo principal a ser garantido com a aprovação do Projeto ora apresentado, uma vez que a impossibilidade da plena prestação do serviço de transporte público e a possibilidade desse vir a sofrer solução de continuidade, diante da iminente ausência de pessoal operacional, importaria incomensuráveis prejuízos à população desse importante município cearense.”

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo visa a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

O Projeto em referência está amparado pela força do art. 37, IX da Constituição Federal, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para a continuidade do serviço de transporte público no Estado do Ceará.

Pontue-se que deixar a cargo dos entes federativos o dever de confecção de lei própria que regulamente a contratação temporária é importante para atender as necessidades e peculiaridades locais. A regulamentação específica permite a definição objetiva das situações consideradas temporárias e de excepcional interesse público em concreto de cada localidade. Nesse sentido, Arnaldo Silva Júnior comenta de modo claro a importância desse mecanismo de regulação local:

A Lei de Contratações Temporárias no município deve ser elaborada visando atender as necessidades específicas da localidade, estabelecendo critérios que possam ao mesmo tempo enquadrar-se na excepcionalidade, objetivar atender o interesse público e fixar prazos de contratação para caracterizar-se o prazo determinado. Mas a autonomia Municipal para legislar não se restringe apenas nesses aspectos do permissivo constitucional. O município não está obrigado em hipótese alguma, a seguir os critérios de direitos, deveres, formas de rescisão, aplicação de contagem de tempo e vários outros, como dito alhures, fixados na norma federal. O que temos visto, na grande maioria dos municípios, principalmente os menores, é uma verdadeira reprodução da legislação federal de contratação temporária. (...) **É por isso que temos chamado a atenção constantemente, para a importância de se legislar com sintonia aos anseios locais**, o que na prática não vem acontecendo. (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 117, grifo nosso).

Entretanto, convém apresentar uma pequena ressalva: o Estado, pela autonomia que lhe é peculiar, não é obrigado a seguir identicamente a legislação federal; pode até tomá-la como inspiração, mas não se trata de um dever. Todavia, é óbvio que a norma legal deve guardar consonância com os ditames da Constituição Federal, sobretudo o seu art. 37, inc. IX, atendendo os pressupostos necessários, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

A contratação temporária é uma exceção ao princípio do concurso público que tem como critério precípua atender a uma necessidade de interesse da sociedade. Dessa forma, a contratação se torna legítima para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, como se afigura ser o presente caso.

A norma constitucional prevê a temporariedade da contratação, ou seja, é um instrumento que deve ser utilizado temporariamente enquanto perdurar a situação emergencial. Nessa linha, os contratos firmados devem sempre ter prazos determinados compatíveis com a necessidade do serviço, os quais devem ser estimados pela Administração e grafados expressamente no contrato.

Importante mencionar que a contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público. A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. A Lei n.º 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, no entanto, por meio do qual se possa selecionar os melhores candidatos à função e de maneira impessoal.

Nada impede também que a lei não preveja nem mesmo o processo seletivo simplificado. Trata-se de uma opção.

A Lei nº 8.745/1993, e os prazos máximos, variam de acordo com a necessidade do serviço, variando de 6(seis) meses, como nos casos de assistência a calamidade pública, a 4(quatro) anos, como no caso de admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro. Possível também haver prorrogação dos prazos iniciais, desde que respeitado os limites estabelecidos na própria lei. Não há consenso doutrinário quanto ao tempo máximo da contratação, prevalecendo o princípio da razoabilidade como norte para a definição do tema, conforme se verifica na doutrina sobre o tema:

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo disposições normativas superiores porventura existentes (v.g. , Constituições Estaduais e Leis orgânicas Municipais). Deve a lei se guiar pelo princípio da razoabilidade, para permitir lapso temporal suficiente para resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público, eis que a contratação temporária é exceção a ela. (DI PIETRO, MOTTA e FERRAZ, 2011, p. 72)

Outro requisito se refere ao “interesse público” das atividades, o qual se pode depreender que se refere a atividades dos entes públicos com características essenciais, ou seja, serviços imprescindíveis para a manutenção do bem-estar da população.

Desta forma, a contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público. “O princípio da continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública” (DI PIETRO 2012, p.112)

No entanto, é relevante registrar que o gestor deve tomar medidas visando solucionar de modo definitivo o problema, assim: público, *in verbis*:

No prazo da contratação temporária, a Administração Pública contratante deve promover, se necessária, a elaboração de projeto de lei criando os cargos ou empregos satisfatórios ao desempenho da atividade administrativa e remetê-lo à apreciação da competente Casa de Leis e, uma vez transformado em lei, promover o indispensável concurso de ingresso, ou tomar esta última medida de imediato, quando tratar-se de atividade contínua ou perene submetida à sua cura. Se assim não for, deve respeitar o fim do contrato, aceitando sua automática extinção. Com um ou outro desses comportamentos evita, tanto aqui como lá, a "perpetuidade" da contratação temporária, que, diga-se, deve ser, sempre, considerada irregular (GASPARINI, 2003, p. 152).

Assim, a contratação temporária estaria respaldada pela necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, desde que atendidos os requisitos mencionados, frisando que o gestor deve mobilizar-se para, com o devido planejamento, mitigar a necessidade de se valer da contratação excepcional.

Portanto, pode-se concluir que o requisito do excepcional interesse público das atividades que demandam reforço de pessoal para suprir a demanda temporária pelos serviços limita a utilização da contratação temporária de pessoal em situações atípicas, cujos serviços públicos relevantes para a população correm riscos de serem descontinuados por falta de pessoal suficiente.

Cumprindo ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa, tendo em vista seu quorum especial de votação.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por meio da mensagem nº 8.346/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

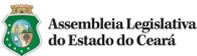
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/02/2019 15:24:08	Data da assinatura:	21/02/2019 15:24:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas:

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

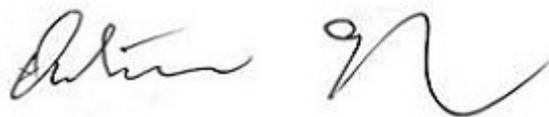
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/02/2019 09:00:16	Data da assinatura:	22/02/2019 16:04:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/02/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.346, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe a contratação de profissionais por tempo determinado para auxiliar em obras da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR).

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa a contratação de 41 (quarenta e um) profissionais para atuar na obra do VLT de Sobral pelo tempo determinado de 12 (doze) meses, promulgável por mais 12 (doze) meses, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência do Chefe do Executivo do Estado membro, por se tratar de matéria de organização administrativa, bem como trata de necessidade excepcional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Estadual do Ceará e arts. 37, IX e 61, §1º II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

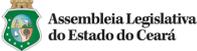
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/02/2019 16:08:03	Data da assinatura:	26/02/2019 16:08:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

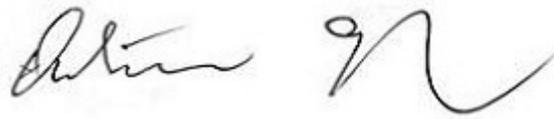
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

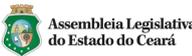
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, COFT - DEP JULIO CESAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/02/2019 08:54:02	Data da assinatura:	27/02/2019 08:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

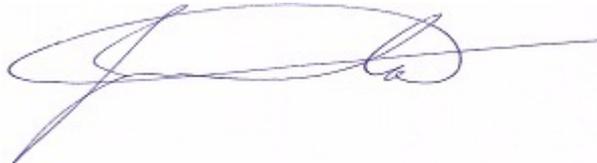
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/02/2019 17:28:42	Data da assinatura:	27/02/2019 18:00:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/02/2019

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.346, do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe a contratação de profissionais por tempo determinado para auxiliar em obras da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR).

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa a contratação de 41 (quarenta e um) profissionais para atuar na obra do VLT de Sobral pelo tempo determinado de 12 (doze) meses, promulgável por mais 12 (doze) meses, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a contratação dos profissionais para atuar pela METROFOR na obra do VLT de Sobral, por necessidade para que haja o pleno andamento desta, de forma a garantir a eficiência do serviço de transporte urbano.

Assim, diante do exposto, convencido da importância do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

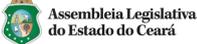
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES (CTASP, COFT)		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/02/2019 08:24:57	Data da assinatura:	28/02/2019 08:25:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/02/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/02/2019 13:45:43	Data da assinatura:	28/02/2019 15:26:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/02/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO